

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 723, publicada no D.O.U. de 23/10/2025, Seção 1, Pág. 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP, com sede no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23000.041965/2024-33		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP, com sede na Rua G, Quadra E, nº 205, bairro Paraíso, no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, mantida pela SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.126.777/0001-10, que foi credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, pela Portaria MEC nº 995, de 14 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de dezembro de 2022 (documento SEI nº 5278541, pág. 6).

De acordo com o sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior – IES ofertava o seguinte curso superior, na modalidade EaD:

“[...]”

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato autorizativo</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1505987</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 1094 de 20/12/2022, DOU 21/12/2022.</i>

[...]”

A solicitação de descredenciamento voluntário da IES está formalizada no Ofício 009/2024, de 30 de setembro de 2024, protocolizado no Processo SEI nº 23000.041965/2024-33.

Por meio da Nota Técnica nº 84/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do pleito:

“[...]

Nota Técnica nº 84/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.041965/2024-33

INTERESSADO: FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA - PONTE NOVA - MG

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade à distância. Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - FADIP (cód. e-MEC nº 2636).

RELATÓRIO

1. *Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade à distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - FADIP (cód. e-MEC nº 2636), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento EaD, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda (cód. e-MEC nº 1711), foi credenciada EaD pela Portaria MEC nº 995 (pág. 6 do documento 5278541), de 14 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2022.*

3. *Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua G, Quadra E, nº 205, bairro Paraíso, e ofertava o seguinte curso à distância:*

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1505987</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 1094 de 20/12/2022, DOU 21/12/2022.</i>

5. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício 009/2024 (5278541), de 30 de setembro de 2024, constante dos autos em comento.*

6. *Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeça o seu descredenciamento na modalidade à distância, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 822/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5353840), de 7 de novembro de 2024, acostado ao presente processo.*

ANÁLISE

7. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações:

13.1. A instituição declarou que desde seu credenciamento EaD, sacramentado pela Portaria MEC nº 995, de 14 de dezembro de 2022, não ofertou efetivamente curso superior à distância, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

13.2. A IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário em modalidade à distância (5427920).

14. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - FADIP (cód. e-MEC nº 2636).

15. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório EaD referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5457108).

16. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5457117), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

17. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade à distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - FADIP (cód. e-MEC nº 2636) e, em decorrência, à extinção do curso EAD de Ciências Contábeis, bacharelado, da FADIP, apontando que a Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - FADIP (cód. e-MEC nº 2636), mantida

pela SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda (cód. e-MEC nº 1711), CNPJ 05.126.777/0001-10, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade a distância descredenciada.

18. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.”

Considerações do Relator

Observa-se que a solicitação foi formalizada no Ofício 009/2024, de 30 de setembro de 2024, e foi processada de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerando-se o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, este Relator entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da FADIP.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP, com sede na Rua G, Quadra E, nº 205, bairro Paraíso, no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, mantida pela SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova, com sede no mesmo Município e Estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente